



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1545397-52.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCOS MOLINA GERALDO, WELLYNGTON JAMES DA SILVA GOMES e RAFAEL AMBROZIO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, NEGARAM PROVIMENTO aos apelos, mantida a r. sentença impugnada por seus fundamentos. V.U. Acompanhou em preferência o Ilmo. Advogado Dr. Leonardo Cezimbra dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1545397-52.2023.8.26.0050.

Apelante: **MARCOS MOLINA GERALDO** (Advogado, Jorge Luiz Talarico Junior), **WELLYNGTON JAMES DA SILVA GOMES** (Defensora Pública, Mariana Borgheresi Duarte) e **RAFAEL AMBROZIO PEREIRA** (Advogado, Leonardo Cezimbra dos Santos).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: MM. Juíza de Direito, Fernanda Galizia Noriega — 28ª Vara Criminal.

Comarca: Capital — Foro Central.

VOTO nº 32.498.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.
CRIME DE ROUBO MAJORADO.
CONDENAÇÃO. APELOS DOS RÉUS.**

RAFAEL visa à absolvição por insuficiência de provas, com pleitos subsidiários de desclassificação para receptação na forma culposa e abrandamento do regime inicial.

MARCOS visa à absolvição por insuficiência de provas, com pleitos subsidiários de desclassificação para receptação, atenuação penal via confissão espontânea e redução da fração exasperadora na 3ª fase, com abrandamento do regime inicial.

WELLYNGTON traz preliminar de nulidade absoluta *ab initio* por ofensa às regras de reconhecimento do art. 226 do CPP; visa à absolvição por carência probatória e, de forma subsidiária, pede o abrandamento da fração exasperadora na terceira fase e do regime inicial para a modalidade do semiaberto.

Preliminar. Reconhecimento por via fotográfica. Nulidade. Inocorrência. Mesmo com a atualização pretoriana no tema, o reconhecimento opera-se como simples linha de investigação. Base normativa não cogente. Ainda que salutar o *line up*, o art. 226 do CPP não traz rigor procedimental apto a suscitar nulidade por não se tratar de fórmula formalíssima. Aqui, a condenação baseia-se noutras provas, além do reconhecimento fotográfico. ***Preliminar afastada.***

Mérito. Provas. Materialidade. Ponto incontroverso diante das peças de instrução. Autoria certa. Cláusula proibitiva à autoincriminação. **Réus** que negam incursão delitiva, ainda que se reconheçam presenciais ao epicentro dos fatos. Palavra da vítima. Valor seminal. Respaldo na jurisprudência. Reconhecimento que sempre se mostrou assertivo, além de amparado nos testemunhos policiais. Interpretação defensiva das provas que, em vão, buscam excluir o dolo de adesão recíproca dos **réus** ao crime cruento. Pleito de desclassificação. Inviabilidade. Não existência de mero recebimento dos itens roubados. Participação efetiva de todos os **réus** diretamente na conduta de subtração, com superioridade numérica e divisão de tarefas, ponto necessário à consumação do roubo, com finalização em local específico, de responsabilidade de um deles, para exaurimento, então, do ilícito. ***Mantida integralmente a condenação.***

Dosimetria. Segunda fase. Redução penal pela atenuante da confissão espontânea. Descabimento. Os **réus** trouxeram versões obtemperadas, sem admitir nem a conduta nuclear, assim, obviamente não integraram a formação do convencimento judicial. Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

545 do C. STJ. – Terceira fase. Exasperação em 1/2. Analisada como um todo monolítico, o julgador considerou que a vítima ficou refém dos roubadores por algumas horas e foi instada a auxiliar na descarga de mais de duas centenas de caixas de mercadoria. Proporcionalidade na resposta penal. – Regime inicial fechado. Coerência com a gravidade concreta. Maior pertinência para o **corrêu WELLYNGTON**, reincidente. Art. 33, § 3º, do CP. ***Afastados os pleitos subsidiários.***

Negado provimento, com rejeição da preliminar lançada.

VISTO.

Trata-se aqui de **Apelações** interpostas em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **18.05.2024** – fls. 460).

A denúncia oferecida (recebida em **24.11.2023** – fls. 173/175) imputou a **MARCOS MOLINA GERALDO**, **RAFAEL AMBROZIO PEREIRA** e **WELLYNGTON JAMES DA SILVA**

GOMES a prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, c/c artigo 29, caput, do Código Penal (roubo majorado) (fls. 123/126). De acordo com a denúncia, em **08.11.2023**, por volta das 18 horas, na Rua Manuel Lino de Paiva, nº 147, Vila Patrimonial, na cidade e Comarca da Capital, **MARCOS, RAFAEL** e **WELLYNGTON**, agindo em consórcio volitivo e com unidade de desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado, subtraíram em proveito próprio ou comum, mediante grave ameaça, restringindo a liberdade de Gabriel Rodrigues de Moraes, 230 (duzentas e trinta) caixas contendo produtos variados de gênero alimentício, avaliadas no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em detrimento da pessoa jurídica, identificada pelo nome-fantasia Smartlog. Nas circunstâncias acima descritas, a trinca de **réus** e o assecla de identidade desconhecida surpreenderam a vítima levando 280 (duzentas e oitenta) caixas de produtos alimentícios a bordo de um caminhão – um VW/Express DRF 4x2 de placas FZN4H51 (cf. auto de exibição e apreensão, fls. 19/20). O total da carga estava orçado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil) reais. Os ladravazes, então, deliberaram praticar o roubo. **WELLYNGTON** e o comparsa não identificado abordaram a vítima, à qual de pronto anunciaram o assalto, em um tom ameaçador: ***“Perdeu! Perdeu! Fica de boa e já pula para o banco do passageiro, porque um moleque vai dirigindo o caminhão!”***.

Considerando a possibilidade de os algozes estarem armados, a vítima assentiu e o ladravaz não identificado assumiu o volante. Durante o trajeto, ela percebeu que o caminhão vinha seguido de perto pelos **acusados**, a bordo de um Toyota Etios de placas GDH3646 (fls. 19/20), cuja sequência alfanumérica memorizou. Em seguida, foi levada até em frente a um salão de cabeleireiro, onde **MARCOS** e **RAFAEL**, posteriormente identificados por ela (fls. 04, 30), descarregaram as caixas e as transferiram para dentro do imóvel, que fica no interior de uma favela. Ela foi mantida ali em cativeiro por cerca de duas horas, dentro do caminhão. Cinquenta caixas foram deixadas no caminhão. O assecla não identificado levou a vítima, então, à Rua Ítalo Franceschi, onde foi liberada. Pouco depois, ela acionou a força policial e reportou os dados do automóvel. Em patrulhamento, o Etios foi rastreado rapidamente. A trinca de **acusados** conversava no local, quando foi abordada. Em vistoria ao veículo, duas das caixas roubadas foram localizadas. Foram autuados em flagrante (fls. 01, 15, 40) e reconhecidos pela vítima na fase policial, iniciando-se a persecução penal.

Provas: auto de exibição e apreensão (fls. 02/03, 09, 19/20, 28/29, 31, 36/37); auto de reconhecimento pessoal (fls.

04, 30); além das oitivas, arrolada pelas partes, da vítima Gabriel Rodrigues de Moraes e de duas testemunhas, Carlos Eduardo Segovia Barros da Cruz e Jadielson Silva Varjão, finda, então, a instrução com os interrogatórios dos **acusados MARCOS, RAFAEL e WELLYNGTON** (cf. mídia – fls. 350/352, 368/369).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e os **acusados, condenados** nos termos da inicial. Primários, **MARCOS** e **RAFAEL** foram igualmente apenados em **06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal**; o reincidente **WELLYNGTON** foi apenado em **07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal** sem benesses penais, e, convertido o flagrante em prisão preventiva em todos os casos (fls. 90/93), **afastou-se** o apelo em liberdade. Trânsito em julgado certificado para a Acusação em **24.05.2024** (fls. 481). Inconformados, os **réus apelaram**. **RAFAEL** pede a absolvição por carência de provas, com pleitos subsidiários de desclassificação para receptação culposa e abrandamento do regime inicial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

510/521). **MARCOS** pede a absolvição por carência de provas, com pleitos subsidiários de desclassificação para receptação, atenuação penal pela confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal) e redução da fração exasperadora na terceira fase, com abrandamento do regime inicial (fls. 525/544). Finalmente, **WELLYNGTON** arguiu nulidade absoluta *ab initio* por ofensa às regras de reconhecimento (artigo 226 do Estatuto Adjetivo) e visa à absolvição por insuficiência probatória, com pleitos subsidiários de abrandamento da fração exasperadora na terceira fase e do regime inicial para a modalidade do semiaberto (fls. 545/557).

Contrarrrazões pelo não provimento dos apelos (fls. 562/572), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 591/605).

É o relatório.

Os recursos, rejeitada a preliminar, não comportam provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelos unicamente defensivos que, além das preliminares, impugnam mérito e dosimetria.

Inicia-se pela defesa indireta de mérito, com o fim de, aqui, **AFASTÁ-LA**.

A despeito da alegada nulidade, então assentada no artigo 564, inciso IV, Código de Processo Penal, por conta de suposta violação às regras de reconhecimento pessoal durante a etapa preliminar, compreendo-a insubsistente.

Em parte, a questão ora é solvida com argumento aqui já apresentado: vícios de inquérito **não** contaminam o processo penal. Um reconhecimento que se produza na fase inquisitiva, **sem qualquer lastro nas provas produzidas sob o pálio do contraditório**, levaria, por princípio, à absolvição por insuficiência de provas no campo da autoria. Não é o caso. Em síntese, urge salientar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, apesar do empenho argumentativo das d. Defesas, a preliminar deve baldar.

Não se ignora a importância da questão. Em um dos arrazoados (fls. 552/553), subscrevem-se os precedentes das Cortes Superiores (Informativo nº 684 do C. Superior Tribunal de Justiça – HC 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 18.12.2020), pelos quais ainda se afirma, no entanto, que o reconhecimento preliminar, ao largo das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, não poderia arrimar a condenação, “*a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se da autoria delitiva*”, como exatamente se observa no caso em testilha, nada justificando, pois, a reversão das conclusões da sentença.

Como se verifica na espécie, e sem maior antecipação do mérito propriamente dito, os **réus** admitiram-se presenciais ao epicentro dos fatos, foram surpreendidos na posse direta do botim criminoso, e acabaram reconhecidos EM JUÍZO pela vítima e dois policiais militares. É óbvio, portanto, que as provas produzidas são

mais do que suficientes para arrimar a condenação. Conquanto se tenha instalado na fase recursal uma cizânia sobre a interpretação das provas, é impossível não reconhecer a existência de um acervo que embasa a conclusão judicial, simplesmente não se sustentando a linha de que as provas estão cingidas à fase anterior, NULAS por não seguirem a providência do alinhamento (*line up*) prescrita no artigo 226 do Código de Processo Penal.

À guisa de exemplo, os testemunhos policiais, tanto quanto as provas documentais, foram produzidas de forma independente do reconhecimento da própria vítima, que tampouco se imiscui em suas declarações judiciais. Por conseguinte, mesmo que se anulasse o reconhecimento extrajudicial dos **acusados**, a independência entre as provas, que não são derivadas dele (artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal), assegura a validade de todo o acervo probatório.

A meu sentir, ademais, é preciso demonstrar ter sido induzida ou falseada a identificação produzida, do

contrário, haveria descrédito irrestrito a todo e qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal na fase preliminar, tornando, assim, letra morta o próprio artigo 226 do Código de Processo Penal, que o prevê como um simples meio de investigação com vistas à apuração e confirmação da autoria. Por isso, não cabe exigir o cumprimento, em todo e qualquer caso, do rito detalhado na lei processual, produzindo-se múltiplas formas de investigação pela autoridade policial.

É por tal razão que, a esse respeito, sustento que, sem incompatibilidade com o maior rigor que a recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem imprimindo ao tema (*vide* paradigmático precedente do HC 652.284/SP, de lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca), o rito do artigo 226 do Estatuto Adjetivo deve ser cumprido, se houver necessidade de alinhamento (sistema de “*line up*”), nos termos do inciso II daquele dispositivo, exatamente para casos diferentes do ora analisado, em que entre o reconhecedor e o suspeito não havia elo prévio, nem flagrante, nem ainda qualquer indício que ligue o último à prática do crime, afiançando-se uma natureza fidedigna ao próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento. Veja-se que nem se trata de um extenuante exercício hermenêutico de minha parte: o próprio inciso é **expresso** em impor a realização do alinhamento, **se possível**. Assim tecido, sob o uso de oração subordinada adverbial condicional, resta claro que **o cumprimento do próprio rito ali previsto não é uma obrigatoriedade em qualquer caso**, mas deve ser implementado, **se e somente se** houver necessidade material de garantir a **precisão** no reconhecimento, o que, insisto, **não é o caso daquele que se produz com base na apreensão do próprio proveito do crime**, e na **posse direta dos réus**. Assim, em nenhuma medida haveria risco de induzimento da vítima ou o risco de vinculação indevida e injusta de terceiros aos fatos aqui analisados (o que **se confirmaria depois, em juízo**).

Sobre o caráter facultativo das regras referentes ao artigo 226 do Estatuto Adjetivo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA

ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - A tese de nulidade não merece guarida, uma vez que, além do reconhecimento pessoal, embasaram a condenação os depoimentos das vítimas e dos policiais, inclusive em juízo, sem descuidar que parte dos bens subtraídos restaram localizados em poder do acusado reconhecido, e uma das armas de fogo utilizada na prática delitiva foi apreendida em poder do corréu, que teve o seu nome falado por seu comparsa durante a prática do crime. III - **Vale destacar que, inclusive, a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração de tal prova, ex vi o seu art. 3º: "Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados".** IV - Nem se olvide que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria assentou que: "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)" (HC n. 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023). V - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.799/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminar superada, pois.

O reexame do caso concreto chancela a condenação atingida na instância basal.

Materialidade e autoria demonstradas no curso da instrução. Desautorizada, pois, a solução absolutória com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como é a espinha dorsal dos recursos defensivos aqui lançados.

A existência do fato nuclear apoia-se no conjunto de peças de instrução. **Não** houve na seara recursal qualquer impugnação neste viés. Toda a base documental demonstra-o, haja vista o auto de exibição e apreensão da *res* (fls. 02/03, 09, 19/20, 28/29, 31, 36/37). Perfaz-se, enfim, fração incontroversa dos autos.

Autoria certa.

Os **acusados** reconheceram-se **todos** como presenciais ao epicentro dos fatos, **INEXISTINDO confissão** de qualquer parte. **WELLYNGTON** chegou a empregar o termo “roubo”, para discursivamente afirmar a existência do crime **sem se implicar**. **WELLYNGTON** e **MARCOS** limitaram-se a dizer que tinham rumado ao local, barbearia de **RAFAEL** (que confirmou **apenas** o “álibi” do último), **réu** que simplesmente admitiu ter permitido a descarga do caminhão em seu salão. Noutros termos, **não** haveria o porquê de se reconhecer em favor de qualquer um dos **réus** a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal), **vez** que, ao sabor dos três interrogatórios, **nenhum deles admitiu o crime**.

Pelo contrário. Utilizam-se as Defesas de uma manobra discursiva para buscar desvincular, em vão, os **acusados** quanto ao crime de roubo, a partir da alegação da vítima Gabriel, que, em dado momento, afirmou **em juízo**, **APÓS reconhecer a trinca de réus**, que **ameaças verbais recebeu do quarto roubador**, que não foi identificado, nem preso. Isso não significa – e **assim ficou bem claro para o ofendido desde o início** – que os demais **réus** **não tenham**

ADERIDO, de forma recíproca, ao dolo específico da rapina, o que acabou explicitado nas provas orais.

Gabriel destacou que **WELLYNGTON** agiu em abordagem **direta** com o quarto sequaz e ambos atuaram para desmobilizá-lo do volante, o que foi uma das tarefas, **divididas entre os réus**, necessárias à consecução do crime. Ademais, a vítima especificou que **foram sempre seguidos de perto pelos demais roubadores**, desde o momento da **abordagem**, até o endereço final, a barbearia de **RAFAEL**, onde acabaram descarregando quase todo o lote de caixas contendo gêneros alimentícios.

Assim se procedeu porque **todos** os réus – **WELLYNGTON**, **MARCOS** e **RAFAEL** –, então jungidos pelo **objetivo comum**, partilhado por um quarto assecla, de roubarem a carga, dividiram tarefas que só seriam executadas, de forma **viável**, e com êxito, pela **superioridade numérica** e **auxílio mútuo** na descarga de mais de duzentas caixas de carga roubada. Por sinal, os **próprios acusados admitiram todos que atuaram nessa**

última tarefa. O que se vê de todo inverossímil é deduzir que os **réus**, em particular o **corrêu RAFAEL**, que geria um espaço modesto e pequeno com objeto social **completamente diferente** (barbearia), **concordaria, de inopino, com a utilização de seu salão para se acondicionarem as cargas de caminhão**, contando com a **adesão “espontânea” de outros dois clientes**, supostamente os **corrêus WELLYNGTON e MARCOS**, sem que estivessem envolvidos no **roubo**.

Além de implausível, referida conclusão **sequer se apoia genuinamente na palavra da vítima**, cujo valor **seminal** à elucidação de crimes patrimoniais é amplamente chancelado na jurisprudência. É evidente que a vítima não teria sido abordada, nem facilmente rendida por um único roubador, **que sequer chegou a exhibir arma de fogo**. E não é porque os comparsas **não verteram ameaças verbais diretas à vítima**, função relegada ao comparsa não identificado, que a presença deles, **cumprindo a tarefa de carro-batedor ou “cavalo” da carga roubada**, não tenha sido essencial ao êxito da empreitada. Embora o descarregamento tenha sido um *post factum* para

acondicionamento do proveito do roubo, todos atuaram para que assim se levasse o delito a cabo.

Assim também se conclui, inviabilizado, ainda, o pleito **desclassificatório** para receptação, porque os policiais militares Jadielson e Carlos Eduardo, ambos **neutros ao deslinde e compromissados** na fase do contraditório, ressaltaram que **MARCOS** ainda confirmou a posse direta do Toyota Etios, apreendido e em cujo interior **ainda se localizaram duas das caixas roubadas**. E esse mesmo veículo, por ele conduzido obviamente (até pela falta de álibi ou contraprova), foi **identificado, inclusive em suas placas, pelo ofendido Gabriel**. Aliás, como bem ressaltaram as testemunhas policiais, a providência da vítima, apesar das ameaças verbais de morte, foi indispensável **na localização do produto do roubo**, com sequencial identificação de seus autores. Por todas essas informações, reconhece-se que os **réus**, surpreendidos **juntos ao lado do veículo usado como batedor**, estavam todos relacionados à prática delitiva. A circunstância de que, de todo o proveito do roubo, **com rendição perpetrada diretamente pelo quarto sequaz e o corréu WELLYNGTON**, algumas das caixas foram

encontradas dentro do carro de MARCOS, e as demais no interior de local alugado por RAFAEL, indica objetivamente o elo psíquico entre os agentes para a prática criminosa cruenta.

Vale salientar que a vítima Gabriel não só memorizou a placa do Toyota, descrevendo o roubo e o local de descarga, como também informou à polícia, em detalhes, consoante minudenciaram as testemunhas Jadielson e Carlos Eduardo, as características físicas e das vestimentas dos réus. Não por acaso, em juízo, à semelhança da fase anterior (fls. 04, fls. 30), tornou a reconhecê-los com precisão, pelos números 1, 2 e 3 no alinhamento. As informações iniciais permitiram uma abordagem certa da força policial aos roubadores.

Sem contradita às testemunhas, não há margem para absolvição, especialmente com base no fundamento dilatatório pelo princípio do *in dubio pro reo* (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

Condenação como medida de rigor.

Com as vênias de estilo, recapitulam-se as penas fixadas no piso (fls. 457/459): *“Caracterizado o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena. Marcos e Rafael - Réus primários: Na primeira fase fixo a pena base no mínimo legal, pois os réus não ostentam maus antecedentes. Pena-base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena tal como fixada na fase anterior. Na terceira fase, pelo concurso de agentes e restrição da liberdade, a pena é aumentada em 1/2 (metade), passando a 06 (seis) anos de reclusão. Não se verificam causas de diminuição. A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 15 (quinze) dias-multa, no piso. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. O roubo é crime grave, a alarmar a sociedade e a fazer com que a cidade de São Paulo figure entre as mais inseguras do mundo, salientando-se que, em que pese sua primariedade, o réu praticou roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade, o que denota maior gravidade em seu agir e evidencia a necessidade de adoção de postura mais rígida por parte do Poder Judiciário a fim de coibir a prática de novos delitos. Réu Wellyngton - reincidente: Na primeira fase fixo a pena base no mínimo legal, pois a condenação por receptação com trânsito em julgado em 2022 será utilizada na segunda fase. Pena-base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase é reconhecida a reincidência e a pena sofre aumento de 1/6 resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há atenuantes. Na terceira fase, pelo concurso de agentes e restrição da liberdade, a pena é aumentada em 1/2 (metade), passando a 07 (sete) anos de reclusão. Não se verificam causas de diminuição. A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 16 (dezesesseis) dias-*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, no piso. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. O roubo é crime grave, a alarmar a sociedade e a fazer com que a cidade de São Paulo figure entre as mais inseguras do mundo, salientando-se que, em que pese sua primariedade, o réu praticou roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade, o que denota maior gravidade em seu agir e evidencia a necessidade de adoção de postura mais rígida por parte do Poder Judiciário a fim de coibir a prática de novos delitos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal, o que faço para: A) CONDENAR os réus MARCOS MOLINA GERALDO E RAFAEL AMBROZIO PEREIRA, qualificados nos autos, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, por incursos no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. B) CONDENAR o réu WELLYNGTON JAMES DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, por incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. Os réus responderam presos a todo o processo e não se justificaria a soltura após a condenação. Assim, utilizados os mesmos fundamentos que ensejaram a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas, nego o apelo em liberdade, sem prejuízo da execução provisória da pena, salientando-se que subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados, os quais praticaram crime de roubo circunstanciado, que se caracterizou pela grave ameaça contra a vítima e restrição de liberdade, a demonstrar que a manutenção da custódia é medida necessária para a garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, ficando indeferido o pedido de Justiça Gratuita apresentado desprovido de comprovação documental. P.R.I.C.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dimensionamento inteiramente correto, pelo que **AFASTO** os pleitos subsidiários.

Na primeira fase, sem prejuízo do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), bem se reconhece a neutralidade das circunstâncias judiciais em favor dos **réus**, à vista do rol previsto no artigo 59 do Código Penal, partilhando eles a pena-base de **04 anos de reclusão com pagamento de 10 dias-multa**, ora confirmados.

Na segunda fase, não havia atenuantes, como já explicado, vez que as versões dos **acusados**, descreditadas por sua inverossimilhança, tampouco integraram a formação do convencimento judicial neste caso (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça). Enquanto as penas de **MARCOS** e **RAFAEL** se mantêm inalteradas, portanto, a de **WELLYNGTON**, **reincidente** (fls. 457/459), contou com aumento proporcional em **1/6**, em vista de sua condenação definitiva

por **receptação dolosa** (Processo nº 0010257-32.2017.8.26.0635, com trânsito em julgado na data de **17.02.2022** – fls. 69/71). Penas intermediárias, neste último caso, bem fixadas em **04 anos e 08 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa**.

Na terceira fase, não havia causas de diminuição de pena a se analisarem. Crime consumado com a **inversão na esfera de disponibilidade do bem** (Súmula nº 582 do C. Superior Tribunal de Justiça), ainda incidia as bem reconhecidas majorante do concurso de agentes e de restrição da liberdade da vítima (descrita na denúncia, ainda que não tenha havido especificação de seu inciso), em virtude das provas. A fração em $\frac{1}{2}$ mostra-se **proporcional** e deve ser mantida. Embora o parágrafo específico não o tenha detalhado, a sentença é analisada monoliticamente e, pelo exame das provas, restou claro que a vítima, além das ameaças de morte e desvio de sua trajetória no exercício do trabalho, foi **forçada, obviamente, a ajudar os algozes a descarregar quase toda a carga então roubada**, o que, no todo, justifica o tirocínio do julgador monocrático, com imposição de maior rigor ao índice aplicado. Penas mantidas, à falta de necessidade de correção dos cálculos – **06 anos de**

reclusão e multa fixada em 15 diárias aos réus MARCOS e RAFAEL; 07 anos de reclusão e multa em 16 diárias ao corréu reincidente WELLYNGTON.

Estipula-se, por fim, o valor unitário mínimo da multa, não se dispondo de informações sobre a situação financeira do **apelante**, nem impugnação recursal específica pela Acusação.

No que se refere ao regime inicial, tendo em vista da natureza do crime de condenação, que detém caráter **cruento**, e à luz das circunstâncias concretas, relativos à abordagem ousada e premeditada do motorista de caminhão, considero necessário, além de adequado, o regime imposto. Os **réus** atuaram em clara divisão de tarefas, partilhadas apenas para o descarregamento, ao qual a vítima foi levada a contribuir no contexto de grave ameaça, com desvio de produtos de primeira necessidade, sem se olvidar o alto valor da *res*. Considerando-se, particularmente, que o **apelante WELLYNGTON acumula a nódoa no plano subjetivo pela reincidência**, só há cabimento à modalidade

do **fechado**, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal para início da purga da pena corporal, à luz dos fins punitivo e dissuasório da condenação.

Descumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, em vista do montante penal e da natureza do delito, não se olvidando a reincidência específica (artigo 44, § 3º, do Código Penal), não há margem à concessão de quaisquer benesses penais.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime*. Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “b” e “c”, da Lei nº 7.210/1984), apto a aferir os requisitos legais (objetivo e subjetivo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do **artigo 617**, c.c. o artigo 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, os **réus** seguem presos desde o flagrante e início da instrução, com sentença de primeiro grau mantendo a prisão, surgindo, agora, confirmação dela, por crime gravíssimo, de caráter **cruento**, para cumprimento inicialmente em regime **fechado**, destacando-se presentes as circunstâncias que determinaram a prisão cautelar, principalmente pela periculosidade dos agentes, um deles **reincidente**, evitando-se a reiteração da conduta. Fica mantida, portanto, a prisão preventiva, comunicando-se a respeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, por meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantida a r. sentença impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR